



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuaciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2195	Semestre . . .	130\$
A 1.ª série . . .	" 905	" . . .	435
A 2.ª série . . .	" 805	" . . .	435
A 3.ª série . . .	" 805	" . . .	435
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

- Decreto n.º 21:657** — Transfere para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, ficando a cargo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, as obras da Escola de Medicina Veterinária, actualmente subordinadas ao Ministério da Instrução Pública.
- Decreto n.º 21:658** — Manda inscrever uma verba no orçamento para o ano económico de 1933-1934 a favor da Junta Autónoma de Estradas.
- Decreto n.º 21:659** — Determina como deve ser feito o cálculo para a pensão de reforma dos contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado que passaram à situação de adidos, nos termos dos decretos n.ºs 18:062 e 19:251, e que não tenham atingido três anos de efectividade após aquela passagem.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 21:660** — Considera receita das câmaras municipais que tenham a seu cargo a sustentação de liceus municipais o montante das propinas e emolumentos pagos pelos alunos matriculados nos respectivos estabelecimentos de ensino até o quantitativo que representa a responsabilidade financeira que, por lei, às mesmas câmaras cabe na manutenção desses liceus.
- Decreto n.º 21:661** — Autoriza o pagamento de diversas dívidas do Ministério pela dotação consignada no actual orçamento a despesas de anos económicos findos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 212, de 9 de Setembro de 1932, que insere o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Convenção Internacional** sobre a unificação de sinalização das estradas, concluída em Genebra em 30 de Março de 1931.
- Aviso** — Torna público ter o Principado de Mónaco aderido, em 19 de Janeiro de 1932, à Convenção sobre a unificação da sinalização das estradas, de 30 de Março de 1931.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:657

Reconhecendo-se ser conveniente subordinar ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações as obras da Escola Superior de Medicina Veterinária, que actualmente se encontram quasi totalmente paralisadas;

Tendo em vista o que foi representado pela direcção da referida Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obras da Escola Superior de Medicina Veterinária, actualmente subordinadas ao Ministério da Instrução Pública, são transferidas para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, ficando a cargo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Setembro de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 21:658

Considerando que já foram inscritas a favor da Junta Autónoma de Estradas as cinco dotações de 81:000 contos previstas pelo decreto n.º 13:969, de 20 de Julho do 1927;

Considerando que a experiência tem mostrado dever a preparação dos concursos e adjudicação de empreitadas das obras de estradas e pontes, a executar em cada ano económico, serem feitas no ano económico anterior o que não pode a Junta levar a efeito esses trabalhos preparatórios sem estar assegurada das condições financeiras que lhe permitam tomar os encargos correspondentes;

Considerando finalmente que, estando o Govêrno empenhado em estabelecer o programa completo da construção, grande reparação e renovação das estradas do País, se torna no emtanto necessário não interromper os trabalhos que vêm sendo effectuados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o ano económico de 1933-1934 será inscrita a favor da Junta Autónoma de Estradas uma quantia não inferior a 60:000 contos, podendo a mesma Junta realizar contratos durante o corrente ano económico até essa importância, mas por forma que os respectivos encargos só se tornem efectivos a partir de 1 de Julho de 1933.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Delegação do Governo nos Caminhos de Ferro do Estado

Decreto n.º 21:659

Em virtude do disposto nos decretos n.ºs 18:062 e 19:251, respectivamente de 8 de Março de 1930 e 17 de Janeiro do corrente ano, passaram à situação de adidos vários reformados e empregados aguardando reforma pela Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, que foram julgados aptos para o serviço pelas juntas médicas de revisão a que se referem os decretos n.ºs 16:267 e 17:227, respectivamente de 18 de Dezembro de 1928 e 31 de Julho de 1929.

Dêstes empregados alguns há que foram já de novo julgados incapazes de todo o serviço pelas juntas ordinárias, tendo de ser novamente reformados, desta vez pelo novo regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:242, de 17 de Dezembro de 1928.

Dispõe este regulamento, no seu artigo 31.º, que o cálculo para a pensão de reforma será feito sobre a média dos vencimentos nos últimos três anos de inscrição de contribuinte que precedem a data da reforma, contados desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Como aqueles empregados, durante a maior parte do tempo compreendido nos últimos três anos civis, não foram abonados de vencimentos, mas sim de pensão de reforma, surgiram dúvidas sobre que base devem ser calculadas as suas novas pensões, por se tratar de um caso especial não previsto no citado regulamento.

Não é justo nem legal que o cálculo incida sobre as importâncias que aos interessados foram abonadas pela anterior pensão de reforma, porquanto as novas pensões, assim estabelecidas, viriam a ser muito inferiores às normais.

Mais flagrante desigualdade se observaria se o cálculo fôsse estabelecido sobre os vencimentos dos últimos três anos que precederem a primitiva reforma, porquanto esta, na maioria dos casos, teve lugar anteriormente ao agravamento do custo da vida, em que os vencimentos eram de pequeno quantitativo em relação aos actuais.

Importa pois adoptar critério semelhante ao que foi estabelecido no segundo período do citado artigo 31.º para os contribuintes com menos de três anos de inscrição efectiva.

Nestes termos e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O cálculo para a pensão de reforma dos contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado que passaram à situação de adidos, nos termos dos decretos n.ºs 18:062 e 19:251, e que não tenham atingido três anos de efectividade após aquela passagem, contados nos termos do artigo 31.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:242, de 17 de Dezembro de 1928, será feito sobre a média dos respectivos vencimentos de efectividade de serviço, no período decorrido desde a referida passagem a adidos até o mês em que foram do novo julgados incapazes do serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Decreto n.º 21:660

Desde o início do funcionamento dos liceus municipais reconheceram-se as vantagens que esta nova modalidade dos estudos médios traz aos núcleos de população numerosa e afastada dos maiores meios citadinos, facilitando-lhes um ensino conducente ao desenvolvimento dos interesses económicos da região e assegurando-lhes o acesso aos cursos complementares dos liceus e às Universidades;

Pelo artigo 162.º do Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 20:741, de 18 de Dezembro do ano findo, a sustentação destes estabelecimentos de ensino está a cargo das respectivas câmaras municipais; mas o Estado reconhece que deve facilitar-lhes os meios necessários à execução daquela missão.

Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para todos os efeitos é considerado receita das câmaras municipais que tenham a seu cargo a sus-

tentação de liceus municipais e montante das propinas e emolumentos pagos pelos alunos matriculados nos respectivos estabelecimentos do ensino até o quantitativo que representa a responsabilidade financeira que, por lei, às mesmas câmaras cabe na manutenção dos mesmos liceus.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 do Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:661

Tornando-se necessário providenciar quanto ao pagamento de diversas dívidas do Ministério da Instrução Pública, umas resultantes de circunstâncias anormais, outras por não ter sido possível providenciar dentro dos anos a que respeitam;

Considerando que o reforço autorizado pelo decreto n.º 20:197, de 11 de Agosto de 1931, não foi suficiente para satisfazer todos os encargos contraídos pela administração do Hospital Escolar, havendo ainda por solver débitos na importância de 116.470\$58;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 841.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933, destinada a despesas do anos económicos

findos, das dívidas do referido Ministério a seguir indicadas:

Hospital Escolar

Débitos resultantes dos gastos excessivos da administração, principalmente derivados de despesas realizadas fora dos preceitos regulamentares, respeitantes ao ano económico de 1930-1931, 116.470\$98.

Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra

Importância das gratificações pela acumulação de serviços de regências e regência de cursos práticos, nos meses de Abril a Junho de 1931, que não foram consideradas no reforço das dotações das diferentes Faculdades da Universidade de Coimbra, autorizado por decreto n.º 20:187, de 8 de Agosto de 1931, 90.840\$.

Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa

Importância do saldo em dívida à Sociedade Luso-Bolga de Construções Metálicas, Limitada, pelas obras a que procedeu nas dependências do Jardim Botânico destruídas pelo movimento revolucionário de Fevereiro de 1927, 7.490\$.

Escola Industrial e Comercial de Tomaz Bordalo Pinheiro, da Figueira da Foz

Importância das diferentes despesas em que o Estado foi condenado pelo Tribunal de Desastres no Trabalho de Coimbra pelo acidente ocorrido em 9 de Julho de 1931 com o mestre efectivo da oficina de carpintaria, 928\$80.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

